

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**A ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA POTIGUAR.**

Flademir Gonçalves Dantas¹

NATAL/RN

2018

¹ Mestrando em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN, 2018); Bacharel em Direito (UFRN, 2017); Licenciado e Bacharel em História (UFRN, 2007). Email: fladrn81@yahoo.com.br

FLADEMIR GONÇALVES DANTAS

**A ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA POTIGUAR.**

Artigo apresentado a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN - como requisito obrigatório para obtenção do título de Especialista em Direito Público.

ORIENTADORA: Prof.^a Ma. Aurélia Carla Queiroga da Silva.

NATAL/RN

2018

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do autor, sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei n° 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei n° 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

G635o Gonçalves Dantas, Flademir

A ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA
DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: UMA
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA POTIGUAR. / Flademir
Gonçalves Dantas. - Natal, 2018. 40p.

Orientador(a): Profa. M^a. Aurélia Carla Queiroga da Silva.
Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito
Público). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito, Ordem Pública, Prisão Cautelar, Prisão
Preventiva. I. Carla Queiroga da Silva, Aurélia. II.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

FLADEMIR GONÇALVES DANTAS

**A ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO
PREVENTIVA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA POTIGUAR.**

Artigo apresentado a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN - como requisito obrigatório para obtenção do título de Especialista em Direito Público.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof.^a Ma. Aurélio Carla Queiroga da Silva

UERN

Nome do(a) 1º Examinador(a)

Instituição

Nome do(a) 2º Examinador(a)

Instituição

A ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA POTIGUAR.

Flademir Gonçalves Dantas²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo principal estudar a garantia da ordem pública como fundamento para a decretação da prisão preventiva, uma vez que inexiste uma conceituação legal da expressão no atual contexto jurídico pátrio, ainda que largamente utilizado. Inicialmente, depuraram-se os institutos das prisões cautelares e suas modalidades legais, quais sejam: prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva. Posteriormente, através do método hipotético-dedutivo, chegou-se ao objeto central deste estudo, que é a análise sobre a capitulação jurígena do termo “ordem pública” na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, tomando como referencial teórico as ideais defendidas por Renato Brasileiro de Lima (2016), o qual distingue 03 (três) correntes científicas existentes: uma primeira corrente (minoritária); uma segunda corrente, de caráter restritivo e uma terceira corrente, com caráter ampliativo. Por derradeiro, aplicando-se os pressupostos estudados, procurou-se expor como a garantia da ordem pública vem sendo utilizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para fundamentar o decreto de prisão preventiva.

Palavras-chave: Prisão Cautelar; Prisão Preventiva; Ordem Pública.

ABSTRACT

The main purpose of this article is to study the guarantee of public order as a basis for the enactment of pretrial detention, since there is no legal conceptualization of the expression in the current legal context of the country, although it is widely used. Initially, the institutes of the precautionary prisons and their legal modalities were cleared, such as: arrest in flagrante, temporary arrest and pre-trial detention. Subsequently, through the hypothetical-deductive method, we reached the central object of this study, which is the analysis on the juridical capitulation of the term "public order" in the doctrine and jurisprudence of the Supreme Federal Court and Superior Court of Justice, taking as reference theoretical the ideals defended by Renato Brasileiro de Lima (2016), which distinguishes three (3) existing scientific currents: a first (minority) current; a second chain, of restrictive character and a third chain, with an amplifying character. Finally,

² Bacharel em Direito pela Universidade do Rio Grande do Norte (UFRN) e Licenciado e Bacharel em História (UFRN, 2007). Email: fladrn81@yahoo.com.br

applying the assumptions studied, it was sought to explain how the guarantee of public order has been used by the Court of Justice of Rio Grande do Norte to substantiate the decree of preventive custody.

Keywords: Caution arrest. Precautionary measures. Guarantee of public order.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 TIPOLOGIA DAS PRISÕES CAUTELARES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO; 2.1 A PRISÃO CAUTELAR; 2.2 PRISÃO PREVENTIVA; 3 DELINAMENTOS CONCEITUAIS ACERCA DA ORDEM PÚBLICA; 3.1 JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ E A ORDEM PÚBLICA; 4 UM OLHAR SOBRE A DOCTRINA; 4.1 CORRENTE MINORITÁRIA; 4.2 CORRENTE RESTRITIVA; 4.3 CORRENTE AMPLIATIVA; 5 UMA BREVE ANÁLISE DA ORDEM PÚBLICA NA JURISPRUDÊNCIA POTIGUAR; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre a aplicação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. A prisão preventiva é prisão processual, ela ocorre em um momento do processo em que ainda não pesa sobre o acusado uma condenação definitiva. Nesse sentido, a prisão de natureza penal somente é possível em duas hipóteses restritas: a primeira possui caráter de sanção penal e desponta como efeito de decisão condenatória transitada em julgado, já a segunda se afigura como medida cautelar, por isso, provisória e com fins de garantir o adequado transcurso da instrução processual ou da eventual aplicação da lei penal.

Embora o indivíduo não tenha exercido amplamente seus direitos constitucionais de defesa ante a pretensão punitiva do Estado, a prisão exerce amplamente sobre ele seus efeitos. Os mesmos efeitos que desencadeia sobre o criminoso condenado definitivamente, que já pode usufruir de seus direitos até o último grau.

Ocorre que a expressão “garantia da ordem pública” é extremamente vaga e indeterminada, gerando controvérsias na doutrina e na jurisprudência quanto ao seu real significado. Aproveitando-se da amplitude do termo ordem pública, tem-se aplicado a prisão preventiva como regra e não como exceção, indo de encontro com a lógica do Estado democrático de direito.

Pergunta-se, então, se há relação direta entre o desvirtuamento da função

cautelar da prisão preventiva e essa imprecisão conceitual da expressão “garantia ordem pública”. A hipótese formulada no presente artigo é a de que, na prática judiciária e doutrinária, o conceito de ordem pública, em particular nas suas quatro mais usuais justificativas – reiteração delituosa, periculosidade do agente, gravidade do crime e abalo social, reforça a banalização da prisão preventiva e se afigura como instrumento de antecipação da pena e de concretização da seletividade do sistema penal promovida, no presente caso, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Nesse sentido, a pesquisa tem como objetivo examinar criticamente de que forma se opera, na doutrina e mais especificamente na jurisprudência potiguar, essa desnaturação da cautelaridade da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e por quais motivos ela ocorre.

O método adotado é o hipotético-dedutivo e a pesquisa realizada por meio de revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. A pesquisa divide-se em quatro capítulos. Na Seção 1 traçar-se-á considerações gerais acerca das prisões processuais, com a apresentação da modalidade de prisão cautelar prevista pela legislação processual penal, especificamente a prisão preventiva.

Por sua vez, na Seção 2 abordar-se-á especificamente o tema “ordem pública”. Inicialmente buscando, a partir de uma análise legal e jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento de um conceito mínimo para a expressão.

A Seção 3 versará sobre o conceito “ordem pública” na doutrina, para tanto, utilizar-se-á como referencial teórico o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2016) para o qual há 03 (três) correntes existentes na doutrina e na jurisprudência: uma primeira corrente (minoritária); uma segunda corrente, de caráter restritivo e uma terceira corrente, com caráter ampliativo.

Na Seção 4 discutir-se-á sobre a prática judiciária da decretação da prisão preventiva, a partir de análises críticas extraídas dos acórdãos selecionados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, procurando expor como a garantia da ordem pública vem sendo utilizada para fundamentar o decreto da prisão cautelar.

2 TIPOLOGIA DAS PRISÕES CAUTELARES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Com base no arcabouço teórico brasileiro é fundamental aclarar entendimentos acerca das modalidades das prisões cautelares, de modo a compreender sua aplicabilidade, finalidade e, sobretudo, seu embasamento legal. Oportuno depurar na doutrina competente seus traços característicos e assim diferenciações entre as tipologias atualmente em vigor no Brasil.

2.1 A PRISÃO CAUTELAR

Cumpra, primeiramente, entender o que de fato vem a ser a prisão, a fim de estabelecer de forma coerente a linha de trabalho a ser seguida.

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena, regulada pelo Código Penal, com o respectivo sistema de cumprimento, que é verdadeira prisão satisfativa, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva³.

A prisão, nesse sentido, é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito. A autoridade competente é a autoridade judiciária (art. 5º, LXI, da CF).

A prisão pode ser classificada como prisão pena, que é aquela decorrente de uma sentença condenatória transitada em julgado pela qual o acusado é punido pelo crime cometido, ou prisão sem pena, que não decorre de uma sentença condenatória transitada em julgado, podendo ser uma prisão civil, prisão administrativa, prisão disciplinar e prisão processual cautelar, esta última dividindo-se em prisão provisória e prisão temporária.

A prisão sem pena, também conhecida como prisão processual, ou ainda como prisão cautelar, “*carcer ad custodiam*”, conforme lição de Fernando Capez⁴:

³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso direito processual penal**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1199.

⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p. 301-302.

Trata-se de prisão de natureza puramente processual, imposta com finalidade cautelar, destinada a assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da futura execução da pena, ou ainda a impedir que, solto, o sujeito continue praticando delitos. É imposta apenas para garantir que o processo atinja seus fins.

Como visto, a prisão processual é medida acautelatória dos interesses da jurisdição penal e, para ser determinada, exige a configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais precisam estar expressamente demonstrados pelo magistrado na decisão prolatada. O primeiro se consuma pela existência da comprovação de indícios de autoria, e o segundo fica evidente pelo risco que a liberdade do indivíduo representa para o prosseguimento do processo e à administração da justiça.

Importante frisar que, conforme o Código de Processo Penal, em seu art. 311, a prisão cautelar pode ser decretada: “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial”.

2.2 PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é um tipo de prisão cautelar que, conforme estabelece a nova redação do art. 311, CPP, cabe em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal – decretada pelo juiz, de ofício, quando no curso da ação penal; ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, na fase de investigação.

No dizer de Nestor Távora⁵ (2016, p.1252),

A preventiva é medida de exceção, devendo ser interpretada restritivamente, para compatibilizá-la com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da CF), afinal, o estigma do encarceramento cautelar é por demais deletério à figura do infrator.

Nos ensinamentos de Guilherme Madeira Dezem⁶, é

⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. cit. p. 1252.

A prisão processual utilizada na maioria dos casos, daí porque pode ser considerada um termômetro sobre como determinado sistema se relaciona com a presunção de inocência. Quanto mais larga for a admissão da prisão preventiva, menor será o compromisso com a presunção de inocência.

Tem-se assim, por excelência, a principal modalidade de prisão cautelar, e que visa garantir a utilidade e efetividade do provimento jurisdicional vindouro. No que tange à legitimidade, a prisão preventiva poderá ser requerida pelo Ministério Público, pelo querelante na ação penal privada ou pelo assistente de acusação. Ainda, quando se tratar de inquérito policial poderá ser decretada mediante representação da autoridade policial, tudo a teor do art. 311 do CPP⁷.

Os requisitos norteadores da privação preventiva de liberdade estão previstos nos artigos 312⁸ e 313⁹ do Código de Processo Penal, e são de observância obrigatória. Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, para além da demonstração do *fumus comissi delicti*, consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal), também passa a ser necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão¹⁰.

⁶ DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 319.

⁷ *Art. 311.* Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

⁸ *Art. 312.* A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º) (BRASIL, 1941)

⁹ *Art. 313.* Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (BRASIL, 1941).

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Op. cit. p. 1268.

Importante frisar que a decisão que decreta a prisão preventiva exige fundamentação legal, sob risco de ofender o princípio da presunção de inocência. Da decisão que decreta a prisão preventiva cabe habeas corpus (artigo 5º, inciso LXVIII da CF/88¹¹). Do seu indeferimento cabe recurso em sentido estrito. (art. 581, V, do CPP¹²).

Da leitura do artigo 316, temos que “O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”, de forma que, por essa decisão não fazer coisa julgada, pode ser revogada a qualquer momento, desde que desapareçam os requisitos que motivaram a medida cautelar.

Na modalidade de prisão preventiva, há de se considerar ainda a prisão quando da decisão de pronúncia, que conforme aponta Lopes Jr.¹³ (2016, p. 548): “não é obrigatória, estando subordinada ao fundamento e requisito que norteiam as prisões cautelares, os termos do art. 312 do CPP”. Assim, nenhuma relevância tem o fato de o agente ser primário ou reincidente, senão que deverá o juiz fundamentar a necessidade da prisão cautelar demonstrando a existência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

O regramento adotado pelo CPP em relação à possibilidade de prisão do pronunciado é o constante no art. 413¹⁴, § 3.º, do CPP. Considerando que, com as modificações determinadas pela Lei 12.403/2011, a prisão em flagrante passou a exigir conversão em preventiva para o fim de manter preso o agente (art. 310, II) e tendo em vista que, no âmbito do Código de Processo Penal, não há previsão de qualquer outra forma de prisão cautelar capaz de ser ordenada em relação ao réu pronunciado,

¹¹ LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (BRASIL, 1988).

¹² Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989).

¹³ LOPES Jr., Aury. Op. cit. p. 548.

¹⁴ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008);

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

depreende-se que a prisão a que alude o art. 413, § 3.º, pode ser, unicamente, a prisão preventiva¹⁵.

Finalmente, no que concerne ao momento de decretação da prisão preventiva, temos ainda a hipótese prevista no artigo 387, §1º, do CPP, que dispõe que o juiz, ao proferir sentença condenatória decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta (BRASIL, 1941).

Tal prisão cautelar tem números alarmantes, sendo válida a perplexidade surgida quando se observa que quase metade da população carcerária brasileira é formada por presos provisórios e que, à revelia do discurso teórico, a prisão preventiva é meio deveras utilizado pelos atores do sistema penal brasileiro.

Segundo dados do DEPEN¹⁶ “a maioria dos presos provisórios está detida por prazo superior à duração razoável do processo (60% estão custodiados há mais de 90 dias)”. Outro ponto assustador é o que no país, cerca de “41% das pessoas privadas de liberdade são presos sem condenação”. O que significa dizer, sem muito esforço, que quatro a cada dez presos estão encarcerados sem terem sido julgados e condenados. Em comparação com outros países, o relatório elaborado pelo DEPEN resume bem o quadro espantoso:

O Brasil exhibe, entre os países comparados, a quinta maior taxa de presos sem condenação. Do total de pessoas privadas de liberdade no Brasil, aproximadamente quatro entre dez (41%), estavam presas sem ainda terem sido julgadas. Na Índia, no Paquistão e nas Filipinas, mais de 60% da população prisional encontra-se nessa condição. Em números absolutos, o Brasil tem a quarta maior população de presos provisórios, com 222.190 pessoas. Os Estados Unidos (480.000) são o país com o maior número de presos sem condenação, seguidos da Índia (255.000) e da estimativa em relação à China (250.000).

Zaffaroni¹⁷ complementa o dado assombroso exposto acima, demonstrando que a característica mais destacada do poder punitivo latino-americano atual em relação ao

¹⁵ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Op. cit. p. 1138.

¹⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** - junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2017. p. 8 – 21..

¹⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Ed Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2007. p. 70.

aprisionamento é que “a grande maioria - aproximadamente 3/4 - dos presos está submetida a medidas de contenção, porque são processados não condenados.” Prossegue o doutrinador esclarecendo que do ponto de vista formal, isso constitui uma inversão do sistema penal, porém, segundo a realidade percebida e descrita pela criminologia, “trata-se de um poder punitivo que há muitas décadas preferiu operar mediante a prisão preventiva ou por medida de contenção provisória transformada definitivamente em prática.” Falando mais claramente: “sob a forma de medidas, ou seja, tudo se converteu em privação de liberdade sem sentença firme, apenas por presunção de periculosidade”.

Diretamente correlacionada a esse descompasso entre teoria e prática, situa-se uma das mais tortuosas questões no âmbito da prisão provisória, mais especificamente no que tange à prisão preventiva, que é a significação e o alcance terminológico da “garantia da ordem pública”, um dos elementos variáveis do *periculum in mora* do artigo 312 do CPP.

3 DELINAMENTOS CONCEITUAIS ACERCA DA ORDEM PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988¹⁸ dispõe sobre a ordem pública sob prismas diferentes, da qual se pode extrair três finalidades específicas. Uma primeira, prevista no art. 34, trata das exceções que justificam a intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal. Dentre elas, o inc. III, que expressamente a permite com a finalidade de por termo a “grave perturbação da ordem pública”. É nesse sentido que José Afonso da Silva *apud* Bechara, assevera que “o equilíbrio é elemento que caracteriza a ordem constitucional”, ao passo que é “na existência de uma distribuição relativamente igual do poder, de tal maneira que nenhum grupo, ou combinação de grupos, possa dominar sobre os demais”.¹⁹

No Capítulo I, Título V, que trata da defesa do Estado e das instituições democráticas dispondo, para tanto, de mecanismos excepcionais como Estado de

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 118 abr. 2017.

¹⁹ José Afonso da Silva *apud* BECHARA, Fábio Ramazzini. **Prisão cautelar**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 105.

Defesa e de Sítio, o art. 136 confere ao Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, o poder de decretar estado de defesa, desde que submetido e com a validação do Congresso Nacional, para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingida por calamidades de grandes proporções na natureza.

Já no Capítulo III, há uma terceira disposição constitucional, presente no art. 144, que trata da segurança pública como dever do Estado, sendo exercida para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante os órgãos de segurança, deixando a cargo das polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. O § 7º diz que será por meio de lei que se disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Desse ponto, destaca Bechara²⁰ que “extrai-se do texto constitucional que a política de segurança pública engloba tanto a atividade de prevenção das infrações penais, como igualmente a respectiva apuração e punição dos culpados”. Essa dimensão encontra na ordem pública o bem jurídico tutelado.

Vê-se, portanto, que embora o texto constitucional estabeleça três vieses de aplicação do conceito, não há definição ou parâmetros, ficando a cargo da legislação infraconstitucional a tarefa de tentar defini-los.²¹

A única definição legal para o conceito de ordem pública vem do art. 2º da Lei Federal n. 88.777²², de 30 de setembro de 1983, que regulamenta as Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros, aprovada pelo então Presidente João Figueiredo:

19) Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública. (...)

21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os

²⁰ Ibidem, p. 106

²¹ PATRICK MARIANO GOMES. **Discursos sobre a ordem**: uma análise do discurso do Supremo Tribunal Federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. p. 24.

²² BRASIL. **Decreto nº 88.777, de 30 de Setembro De 1983**. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Brasília, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Entretanto, cabe frisar que a própria definição do conceito remete a outros conceitos vagos como, “convivência harmoniosa e pacífica”, “bem comum”.

Nesse íterim, a noção de ordem pública nas palavras de Bobbio, Matteucci e Pasquino,²³ seria “uma circunstância de fato como um fim do ordenamento político e estatal e nesse sentido o encontramos na legislação administrativa, policial e penal como sinônimo de convivência ordenada, segura, pacífica e equilibrada”.

Em outros termos, é a normalidade e conveniência aos princípios gerais de ordem almejados pelas opções de base que disciplinam a dinâmica de um ordenamento. É o limite ao exercício de direitos.

Para De Plácido e Silva²⁴, a ordem pública é entendida como:

A situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto. Não se confunde com a ordem jurídica, embora seja uma consequência desta e tenha sua existência formal justamente dela derivada.

No mesmo sentido, Santos²⁵ assim define a Ordem pública:

É organização considerada como necessária para o bom funcionamento geral da sociedade. É a consagração de um certo número de ideias sociais, políticas, morais, religiosas às vezes, que o legislador considera como fundamentais para a existência da nação tal como a compreende e a deseja”. Nota: Clóvis Beviláqua assim se expressa: “O senso jurídico percebe-a, sem dificuldade, no momento em que ela deve reagir contra o elemento que a perturba.

Na visão de Fábio Ramazzin Bechara²⁶, a ordem pública está embutida na ideia de ordem, mas significando uma normalidade da vida coletiva dentro de uma determinada sociedade. Traduz, também, uma relação entre governantes e governados na apreciação das consequências de atos volitivos que gerem efeitos na vida social.

²³ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5. ed. São Paulo: Universidade de Brasília, 2000. 2 v.p. 851-852.

²⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1502.

²⁵ SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.175.

²⁶ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Prisão cautelar**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 98.

Para o jurista Rubens Roberto Rebello Casara²⁷, em livro que busca entender a Mitologia que envolve o Processo Penal no Brasil, a ordem pública é:

[...] um dos conceitos abertos e indeterminados (como, v.g., “razões de Estado”, “personalidade voltada para o crime”, “credibilidade do Poder Judiciário” etc.), prenhes de crenças indemonstráveis empiricamente, aptos a justificar o afastamento das formas processuais, que, então, deixam de ser preservadas como garantias para se tornarem óbices à realização dos fins perseguidos.

Destaca, sendo o principal deles, dentre os conceitos que incorporam o mito do processo penal como instrumento de pacificação social e servem de sustentáculo legal a sua incidência, o da “ordem pública”, em razão de sua expressa consagração pelo legislador brasileiro e da forma despidorada com que se recorre a ele para ampliar o Estado Penal.

Rubens Casara²⁸ tece crítica à ordem pública:

O termo “ordem pública”, por ser vago e indeterminado, gera novos espaços irreduzíveis de insegurança (ou, melhor, subjetivismos), em razão da sua amplitude semântica, o que facilita o arbítrio e perversões inquisitoriais. A decisão que reconhece o risco à ordem pública não parte de dados objetivos definidos pelo legislador, mas sempre de uma opção política do julgador.

Nesse sentido, toda e qualquer restrição de direitos deveria estar adstrita ao princípio da legalidade estrita; ou seja, a autorização para afastar ou eliminar direitos teria de retratar a respectiva hipótese, com toda a precisão semântica possível, reduzindo, assim, os espaços de arbítrio: não é isso o que ocorre nos casos em que essa autorização restritiva se dá por razões de ordem pública.

3.1 JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ E A ORDEM PÚBLICA

Neste instante da reflexão científica, faz-se oportuno perquirir, à luz do repertório jurisprudencial pátrio, como a problemática envolta à ordem pública vem sendo tratada pelos Tribunais superiores. No posicionamento do Ministro Ayres Brito, quando do

²⁷ CASARA, Rubens R. R. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 359-360

²⁸ *Ibidem*, p. 360.

juízo do Habeas Corpus n. 102065/PE²⁹, o qual relatou desconforto pela dificuldade na conceituação de “ordem pública”, afirmando que não consegue se sentir absolutamente tranquilo no tocante à formulação de um conceito acerca da matéria.

Extrai-se da ementa:

O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação ou de insegurança que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito ou, de qualquer forma, representará agravo incomum a uma objetiva noção de segurança pública. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (STF, Habeas Corpus n. 102065, rel.Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 23-11-2010)

Percebe-se, portanto, o alcance alargado do conceito. Nesse sentido, nas palavras de Eugênio Pacelli³⁰, “a abrangência e a amplitude da noção de ‘ordem pública’, vulgarmente conhecida como o ‘calcanhar de Aquiles do processo penal brasileiro’, o que, de forma perigosa, abre margem à tão temida insegurança jurídica” no ordenamento.

Em consonância com o posicionamento do STF, a jurisprudência do STJ disciplina da seguinte forma a questão:

"HABEAS CORPUS". PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, CLAMOR SOCIAL E CREDIBILIDADE DO ESTADO NÃO SOBREPÕEM À PRESUNÇÃO DE

²⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma. **Acórdão em Habeas Corpus n. 102065/PE**. José Apolônio de Oliveira e Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Ayres Britto. J. em 23 nov. 2010. P. DJe em 15 fev. 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618993>> . Acesso em 15 abr. 2017.

³⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 92.

INOCÊNCIA. PRECEDENTES. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MAIS DE NOVE MESES. INCERTEZA QUANTO AO "MODUS OPERANDI". NÃO HOUE FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE E FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA EXAME DE TEOR ETÍLICO. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES POR DIREÇÃO PERIGOSA OU MULTA DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. ORDEM PÚBLICA NÃO AMEAÇADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A manutenção da prisão cautelar deve atender os requisitos autorizativos do art. 312, do Código de Processo Penal, que devem ser demonstrados com o cotejo dos elementos concretos indicando a real necessidade da custódia provisória, de modo a indicar que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que as invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos.** Precedentes. 3. **No caso em tela, as instâncias ordinárias não lograram demonstrar concretamente o perigo real e atual para a ordem pública, razão pela qual não se mostra razoável e proporcional que o paciente que está preso preventivamente há mais de 9 (nove) meses continue nessa situação.** 4. Ordem concedida. (HC 281.226/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014)³¹. (Grifo nosso).

Portanto, a jurisprudência acima entende que a aplicação da ordem pública deve ser estabelecida em parâmetros contundentes com fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, com temeridade concreta de reiteração delituosa em crimes de exclusiva importância, amparando os aspectos pessoais da possibilidade criminosa da pessoa, não importando fatos imprecisos e amplos como a simples menção do artigo 312 do CPP. Sendo assim a ordem pública é a quietude e a tranquilidade na sociedade. Desta feita o sujeito enraizado na vida do crime acaba por agitar o convívio social, sendo assim a probabilidade concreta de vir a cometer novos delitos explica o seu encarceramento e a retirada do convívio social.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 281.226 / SP**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Pesquisa de Jurisprudência, acórdãos, 06 maio 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201303657166&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 11 abr 2017.

4 UM OLHAR SOBRE A DOUTRINA

Noutra parte, como referencial para análise da doutrina no tocante a ordem pública como garantia para decretação da prisão preventiva, tem-se a divisão utilizada por Renato Brasileiro de Lima³², o qual distingue três correntes.

Esclarece Lima³³ para uma primeira corrente (minoritária), a prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública não é dotada de fundamentação cautelar, figurando como inequívoca modalidade de cumprimento antecipado de pena.

Para os adeptos dessa primeira corrente, medidas cautelares de natureza pessoal só podem ser aplicadas para garantir a realização do processo ou de seus efeitos (finalidade endoprocessual), e nunca para proteger outros interesses, como o de evitar a prática de novas infrações penais (finalidade extraprocessual).

Para uma segunda corrente, de caráter restritivo, que empresta natureza cautelar à prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública, entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente, essa corrente, que é a majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente.

Por fim, para uma terceira corrente, com caráter ampliativo, a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública pode ser decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, e também nos casos em que o cárcere *ad custodiam* for necessário para acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público.

³² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1271-1274.

³³ *Ibidem*, p. 1271.

4.1 CORRENTE MINORITÁRIA

Inicialmente, necessário se faz uma revisão da doutrina no tocante à decretação da prisão preventiva tendo como garantia a questão da ordem pública, destacando os adeptos da primeira corrente.

Tourinho Filho³⁴ se aproxima da primeira corrente entendendo a ordem pública como:

Comoção social”, “perigosidade do réu”, “crime perverso”, “insensibilidade moral”, “os espalhafatos da mídia”, “reiteradas divulgações pelo rádio ou televisão”, “credibilidade da Justiça”, “idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime”, tudo, absolutamente tudo, se ajusta àquela expressão genérica “ordem pública.

Num tom irônico, prossegue Tourinho Filho³⁵:

E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que se caracteriza a “perturbação da ordem pública”, sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia. Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros “sismógrafos”, mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de “garantir a ordem pública”, sem nenhum, absolutamente nenhum elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade daqueles operadores da Justiça.

Outro doutrinador que entende que a garantia da ordem pública para decretação da prisão preventiva não se coaduna com os princípios constitucionais é o jurista Aury Lopes Júnior³⁶, para quem a:

[...] garantia da ordem pública: por ser um conceito vago, indeterminado, presta-se a qualquer senhor, diante de uma maleabilidade conceitual apavorante. Não sem razão, por sua vagueza e abertura, é o fundamento preferido, até porque ninguém sabe ao certo o que quer dizer... Nessa linha, é recorrente a definição de risco para ordem pública como sinônimo de “clamor público”, de crime que gera um abalo social, uma comoção na comunidade, que perturba a sua “tranquilidade”. Alguns, fazendo uma confusão de conceitos ainda mais grosseira, invocam a “gravidade” ou “brutalidade” do delito como fundamento da prisão preventiva. Também há quem recorra à “credibilidade das instituições”

³⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v.II. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 509.

³⁵ Idem, p. 510.

³⁶ LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 853.

como fundamento legitimante da segregação, no sentido de que se não houver a prisão, o sistema de administração de justiça perderá credibilidade. A prisão seria um antídoto para a omissão do Poder Judiciário, Polícia e Ministério Público. É prender para reafirmar a “crença” no aparelho estatal repressor.

Assevera Aury Lopes Júnior³⁷ no que tange a alguns requisitos utilizados para a decretação da prisão cautelar tomando como base a garantia da ordem pública, adverte que,

Quanto à prisão cautelar para garantia da integridade física do imputado, diante do risco de “linchamento”, atualmente predomina o acertado entendimento de que é incabível. Prender alguém para assegurar sua segurança revela um paradoxo insuperável e insustentável. Por fim, há aqueles que justificam a prisão preventiva em nome da “credibilidade da justiça” (pois deixar solto o autor de um delito grave geraria um descrédito das instituições) e, ainda, no risco de reiteração de condutas criminosas. Esse último caso se daria quando ao agente fossem imputados diversos crimes, de modo que a prisão impediria que voltasse a delinquir. Com maior ou menor requinte, as definições para “garantia da ordem pública” não fogem muito disso.

Apoia essa corrente o promotor de justiça Fauzi Hassan Choukr³⁸, esclarecendo que,

[...] há mais de uma década, tivemos oportunidade de realizar a análise do fundamento “ordem pública” para a prisão preventiva, alcançando o resultado de sua inadequação constitucional. Assentávamos de início, “que a fórmula “garantia de ordem pública” dificilmente se coaduna com o texto constitucional, sobretudo no cotejo com o princípio da presunção de inocência.

4.2 CORRENTE RESTRITIVA

Dentre os defensores da segunda corrente, a qual tem o posicionamento majoritário, ou seja, sustentam que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente, destaque para Eugênio Pacelli³⁹ que alerta para o tema, afirmando ao passo que questiona ser “dos mais controvertidos nos tribunais e mesmo

³⁷ Op cit. p. 853

³⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 631.

³⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 549.

na doutrina. Porque razão a Lei nº 12.403/11, em pleno século XXI, resolveu insistir em manter a esdrúxula expressão?”

Acrescenta, ainda, que a prisão para garantia de ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social.

Para Pacelli⁴⁰,

A expressão garantia da ordem pública, todavia, é de difícil definição. Pode prestar-se a justificar um perigoso controle da vida social, no ponto em se arrima na noção de ordem, e pública, sem qualquer referência ao que seja efetivamente a desordem.

É de se apontar que a jurisprudência, como demonstrado em tópico anterior, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.

Nesse sentido, a Lei nº 12.403/11⁴¹ corroborou com a noção de ordem pública no tocante a reiteração delituosa, prevendo algumas hipóteses de decretação de medidas cautelares para evitar a prática de infrações penais, conforme se vê do art. 282, I, CPP. Acrescenta Pacelli⁴² que “se defendia a prisão preventiva do acusado até mesmo para o fim da proteção de sua integridade física, como se não fosse do Estado a responsabilidade pela atividade não jurisdicional de segurança pública”.

Há consideráveis entendimentos no sentido de se aferir o risco à ordem pública a partir unicamente da gravidade do crime praticado, cobrando-se uma providência imediata por parte das autoridades, até mesmo para evitar o mencionado sentimento de intranquilidade coletiva que pode ocorrer em tais situações.

⁴⁰ Op. cit. p. 558.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12403.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

⁴² Idem, p. 559.

Entretanto, conclui Eugênio Pacelli⁴³:

Toda a cautela é pouca. A prisão preventiva para garantia da ordem pública somente deve ocorrer em hipóteses de crimes gravíssimos, quer quanto à pena, quer quanto aos meios de execução utilizados, e quando haja o risco de novas investidas criminosas e ainda seja possível constatar uma situação de comprovada intranquilidade coletiva no seio da comunidade.

É no mesmo sentir que Damásio de Jesus⁴⁴ entende a possibilidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, posto que “desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social”.

Sem dissentir, tem entendido Alexandre Cebrian Araújo Reis⁴⁵, “que a prisão seja necessária para afastar o autor do delito do convívio social em razão de sua periculosidade por ter praticado”, como por exemplo, crime de extrema gravidade ou por ser pessoa voltada a prática reiterada de infrações penais. Na mesma senda temos os seguintes doutrinadores que corroboram tal entendimento acerca da ordem pública: Eduardo Luiz Santos Cabette⁴⁶, Greco Filho⁴⁷, Pedro Lenza⁴⁸, Marcos de Holanda⁴⁹, Antônio Scarance Fernandes⁵⁰, Lélío Braga Calhau⁵¹, Leonir Batisti⁵², Paulo Rangel⁵³, Renato Marcão⁵⁴, Heráclito Antônio Mossin⁵⁵, Marcílio Donegá⁵⁶, Nestor Távora⁵⁷,

⁴³ *Ibidem*, p. 560.

⁴⁴ JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 283.

⁴⁵ REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Processo penal: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 184.

⁴⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei 12.403/11 comentada: medidas cautelares, prisões provisórias e liberdade provisória**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013. p. 342-343.

⁴⁷ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 422.

⁴⁸ LENZA, Pedro. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 381

⁴⁹ HOLANDA, Marcos de. **Processo penal para universitários**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 209-210

⁵⁰ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 293

⁵¹ CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de direito processual penal**. Niterói/RJ: Impetus. 2012, p. 149-150

⁵² BATISTI, Leonir. **Curso de direito processual penal**. 3. Ed. Curitiba: Juruá. 2009, p. 102.

⁵³ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 2008.

⁵⁴ MARCÃO, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 286.

⁵⁵ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal: curso completo**. São Paulo: Manole, 2010. p. 415.

⁵⁶ DONEGÁ, José Marcílio. **Código de processo penal explicado: teoria e prática**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 244-245.

⁵⁷ *Op. cit.* p. 581-582.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto⁵⁸, Flávio Cardoso de Oliveira⁵⁹, Amauri Renó do Prado⁶⁰, Paulo Henrique Aranda Fuller⁶¹ e Válter Kenji Ishida⁶².

Para os defensores dessa corrente, a garantia da ordem pública se caracteriza em face da possibilidade de o próprio indiciado vir a violá-la, quer pelo seu passado, quer pelas circunstâncias do cometimento do delito tratado. Ainda, a garantia da ordem pública se concretiza como fundamento da decretação de preventiva a partir do comportamento do indiciado frente aos valores da sociedade, o que poderia levar a uma situação social descontrolada. É o caso, por exemplo, de delito cometido de modo perverso ou chocante para a percepção da comunidade: estupro seguido de homicídio

4.3 CORRENTE AMPLIATIVA

Por fim, têm-se os que se aproximam da terceira corrente, de caráter ampliativo, ou seja, segundo a qual a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública pode ser decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, e também nos casos em que o cárcere *ad custodiam* for necessário para acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público.

Nucci⁶³, emprestando interpretação diversa, assevera que a "garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente".

Entretanto, acrescenta o jurista,

[...] assim, a gravidade da infração, a repercussão que esta possa atingir, com a indignação social e a comoção pública, **colocando em xeque a própria credibilidade do Judiciário**, e a periculosidade do infrator, daquele que por si só é um risco, o que se pode aferir da ficha de antecedentes, ou da frieza com

⁵⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo penal**: doutrina e prática. Salvador: juspodivm, 2009. p. 200.

⁵⁹ OLIVEIRA, Flávio Cardoso de. **Direito processual penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 189.

⁶⁰ PRADO, Amauri Renó do. **Manual de processo penal**: conhecimento e execução penal. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 231

⁶¹ FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Processo penal**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. V. 8, p. 204

⁶² ISHIDA, Válter Kenji. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 166

⁶³ Op. cit. p. 547.

que atua, poderiam, em conjunto ou separadamente, autorizar a segregação cautelar.⁶⁴

Um outro defensor dessa corrente é Edilson Mougenot Bonfim⁶⁵, para quem o

[...] significado da expressão “garantia da ordem pública” não é pacífico na doutrina e na jurisprudência. Buscando a manutenção da paz no corpo social, a lei visa impedir que o réu volte a delinquir durante a investigação ou instrução criminal (periculosidade). Pretende, também, **resguardar a própria credibilidade da justiça**, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica, posta em xeque pela conduta criminosa e por sua repercussão na sociedade.

É de se pontuar que a justificativa da cautelar, sob o fundamento de assegurar a credibilidade das instituições da justiça penal, apresenta tênue ligação com a repercussão do delito e a sensação de impunidade, não merecendo guarida, por não se coadunar com o Estado Democrático de Direito. São representantes dessa corrente os seguinte doutrinadores: Pedro Henrique Demercian⁶⁶, Roberto Avena⁶⁷, Ana Flávia Messa⁶⁸, Júlio Fabbrini Mirabete⁶⁹

Como visto, a prisão preventiva que vem fundada na cláusula genérica da “garantia da ordem pública”, mas tendo como norte uma argumentação sobre a necessidade da segregação para o “restabelecimento da credibilidade das instituições”, no dizer de Aury Lopes Júnior⁷⁰ “é uma falácia”, posto que “nem as instituições são tão frágeis a ponto de se verem ameaçadas por um delito, nem a prisão é um instrumento apto para esse fim, em caso de eventual necessidade de proteção”. E prossegue, afirmando categoricamente que “para além disso, trata-se de uma função metaprocessual incompatível com a natureza cautelar da medida”.

Noutro ponto, é no mínimo inquietante, sob o ponto de vista dos avanços democráticos conquistados, que a credibilidade nas instituições jurídicas dependa do

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ BONFIM, Edilson Mougenot. Op. cit. p. 457.

⁶⁶ DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Curso de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 186-187

⁶⁷ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Op. cit. p. 899-900.

⁶⁸ MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 549.

⁶⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado: referências doutrinárias, indicações leais, resenha jurisprudencial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 803-804.

⁷⁰ Aury Lopes Júnior. Op. cit. p. 529.

encarceramento de pessoas. Conclui Aury Lopes⁷¹ “quando os poderes públicos precisam lançar mão da prisão para legitimar-se, a doença é grave, e anuncia um grave retrocesso para o estado policaresco e autoritário, incompatível com o nível de civilidade alcançado”.

5 UMA BREVE ANÁLISE DA ORDEM PÚBLICA NA JURISPRUDÊNCIA POTIGUAR

Nesse último momento, o esforço é na análise da fundamentação nas prisões cautelares para garantia da ordem pública na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, procurando demonstrar os conflitos e aproximações com a doutrina.

O *habeas corpus* é o principal recurso e também o mais utilizado para questionar decretos de prisão cautelar com base na garantia da ordem pública, constituído pela grande maioria dos recursos apresentados junto ao TJRN. Numa consulta inicial, realizada no sítio eletrônico⁷² do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, mais especificamente no campo “Consulta jurisprudência”, ao pesquisarmos o termo “ordem pública”, tendo como classe da busca, *habeas corpus* sem liminar, foram encontrados 278 documentos; já com o termo “ordem pública”, na classe *habeas corpus* com liminar, tem-se como resultado 3091 documentos.

Nesse íterim, importante frisar que serão analisados acórdãos de julgamentos de *Habeas Corpus* entre os anos de 2016 e 2017, e de todos serão apresentadas a ementa e destacadas partes da fundamentação da decisão.

Encontram-se, em meio aos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, decisões acolhendo as mais variadas argumentações para a decretação do recolhimento preventivo com fundamento na garantia da ordem pública.

Em análise do Habeas Corpus com Liminar nº 2017.001099-3⁷³, impetrado em razão do inconformismo da defesa, alegando constrangimento ilegal da prisão

⁷¹ Op cit. p. 530.

⁷² Disponível em: <<http://esaj.tjrj.jus.br/cjosg/>>. Acesso em: 28 mar 2018.

⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Câmara Criminal. **Acórdão em Habeas Corpus n. 2017.001099-3**. Artur Patrik dos Santos Dionisio e 3ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN. Relator

preventiva do paciente, tendo em vista a ausência dos requisitos para a sua decretação. Os Desembargadores decidiram, à unanimidade de votos, manter a prisão preventiva do paciente, compactuando com a posição do juízo singular pelo fato do agente ter cometido crime de acentuada gravidade, bem como há risco de reiteração delituosa, justificando assim, a ofensa à garantia da ordem pública, autorizando, portanto, a manutenção de sua segregação cautelar, extrai-se:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE ACUSADO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. **MEDIDA QUE SE AFIGURA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUADA PARA O CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ao contrário do que sustenta o impetrante, **entendo idônea a justificativa utilizada pela autoridade apontada como coatora**, uma vez que a mesma fundamentou a decisão de modo a **garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública**, tendo em vista que:

É noticiado **crime de acentuada gravidade**, praticado em via pública e, embora haja testemunha oculares do fato, há dificuldade na produção de provas em virtude de os acusados serem ligados a uma organização criminoso, o que indica provável estorvo à instrução criminal, caso sejam os representados mantidos em liberdade. Ademais, havendo notícia do envolvimento dos representados em outros crimes, sendo inclusive a motivação do fato sob investigação a isso relacionada, **vislumbro também risco à ordem pública, dada a possibilidade de cometimento de novas infrações penais**. (Habeas Corpus n. 2017.001099-3, da Capital, rel. Des. Glauber Rêgo, j. 14-03-2017)

O fundamento da periculosidade do agente é dos mais genéricos encontrados nos acórdãos para garantir a ordem pública e a conseqüente decretação da medida cautelar, como rol exemplificativo, seguem os seguintes Habeas Corpus Com Liminar n° 2016.018684-2; Habeas Corpus Com Liminar n° 2016.020617-5; Habeas Corpus Com Liminar ° 2017.000585-1; Habeas Corpus Com Liminar n° 2017.001614-6; Habeas Corpus Com Liminar n° 2017.000390-5 e Habeas Corpus com Liminar n° 2017.000522-2 entre tantos outros.

A decretação da prisão preventiva, em razão da periculosidade evidenciada na reincidência, ou na probabilidade de reiteração delitiva, demonstra reação exacerbada

de combate ao inimigo por parte do ordenamento jurídico, que já puniu o sujeito pelo delito cometido no passado. O que se aduz da privação de liberdade do sujeito reincidente é a mera contenção do perigo. Essa concepção representa, segundo Eugênio Zafaroni⁷⁴, “o ato de enjaulamento do ente perigoso, nessa medida equiparado ao ato de contenção de um animal ou coisa perigosa”.

Outro alicerce utilizado pelo Poder Judiciário potiguar a fim de basear a decretação da prisão preventiva é a gravidade do delito cometido. O Habeas Corpus Com Liminar nº 2016.019380-9⁷⁵, proveniente da alegação de estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN, em razão de encontrar-se encarcerada, sustentando, outrossim, ter esta o direito à prisão domiciliar, uma vez que possui um filho de 05 (cinco) anos de idade. Segue-se o acórdão:

EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CONDUTAS AFINS (LEI Nº 11.343/06). PRETENDIDA CONVERSÃO DA MEDIDA SEGREGATIVA DECRETADA EM PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, V, CPP) E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP). IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. RÉ INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONTUMÁCIA À PRÁTICA DELITIVA. **PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PRESCRITAS NOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EVIDENCIADAS DE MANEIRA CONCRETA E CLARA NA DECISÃO CONTESTADA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM CONHECIDA, MAS DENEGADA. CONSONÂNCIA COM O PARECER DA 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL À 2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA. Assim, constato que os argumentos da autoridade coatora, ao meu sentir, demonstram não apenas a periculosidade da paciente por meio do seu *modus operandi*, mas também a **gravidade concreta do delito** e a sua contumácia para a prática criminosa, o que reclama do Estado a medida extrema para garantir a ordem pública (art. 312, CPP), denotando a absoluta necessidade da manutenção da custódia da paciente, sendo insuficiente a imposição da prisão domiciliar. (Habeas Corpus n. 2016.019380-9, de São Gonçalo do Amarante, rel. Des. Gilson Barbosa, j.

⁷⁴ Op. cit, p. 18

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Câmara Criminal. **Acórdão em Habeas Corpus n. 2016.019380-9**. Isabela Cordeiro e Vara Única da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN. Relator Desembargador Gilson Barbosa. J. em 24 jan. 2017. P. DJe em 25 jan. 2017. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cjosg/index.jsp?tpClasse=J&deEmenta=&clDocumento=&nuProcesso=+2016.019380&deClasse=&cdClasse=&deOrgaoJulgador=&cdOrgaoJulgador=&nmRelator=&cdRelator=&dtInicio=&dtTermino=&cdOrigemDoc=0&Submit=Pesquisar&Origem=1&rbCritérioEmenta=TODAS&rbCritérioBuscaLiv re=TODAS>>. Acesso em 05 abr 2018.

24-01-2017).

No mesmo sentir, cabe frisar os seguintes Habeas Corpus Com Liminar nº2016.019092-0; Habeas Corpus Com Liminar nº2016.019047-0; Habeas Corpus Com Liminar nº2016.020616-8; Habeas Corpus Com Liminar nº2016.013388-9; Habeas Corpus Com Liminar nº2017.000232-9; Habeas Corpus Com Liminar nº2017.000981-1; Habeas Corpus Com Liminar nº2017.000498-3 e Habeas Corpus Com Liminar nº 2017.000006-4 entre outros que se utilizam do pressuposto da gravidade do delito para decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Entretanto, existe divergência no que tange à gravidade do delito em nossa jurisprudência, como exposto em recente acórdão no Habeas Corpus Com Liminar nº 2017.001534-0⁷⁶, proveniente da Vara Única da Comarca de Santana do Matos/RN, que teve como relator o Desembargador Glauber Rêgo, o qual decidiu que, observada a deficiência na fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, entendeu ser suficiente e adequado ao caso concreto, substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares dos incisos I, IV, e V do artigo 319, do Código de Processo Penal. Pelos seguintes fundamentos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME É INAPTA A EMBASAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.** PRECEDENTES. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO À DELEGACIA PARA INTERROGATÓRIO. PACIENTE COM OCUPAÇÃO LÍCITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ADEQUADAS E SUFICIENTES NO CASO CONCRETO. CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM. **Merece guardada a ordem pleiteada pelo impetrante.** O paciente teve sua prisão preventiva decretada, após representação da autoridade policial, pelos seguintes fundamentos: *Quanto ao periculum in mora, há que se reconhecer que a decretação da custódia cautelar se justifica pela **garantia da ordem pública e para fins de aplicação da lei penal.** No que tange à **garantia da***

⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Câmara Criminal. **Acórdão em Habeas Corpus n. 2017.000688-4.** Alexandre Emanuel Belarmino Pereira e Juiz de Direito da Comarca de Santana do Matos/RN. Relator Desembargador Glauber Rêgo. J. em 07 abr. 2017. P. DJe em 11 abr. 2017. Disponível em: <<http://esaj.tjrj.jus.br/cjosg/index.jsp?tpClasse=J&deEmenta=&clDocumento=&nuProcesso=2017.001534&deClasse=&cdClasse=&deOrgaoJulgador=&cdOrgaoJulgador=&nmRelator=&cdRelator=&dtInicio=&dtTermino=&cdOrigemDoc=0&Submit=Pesquisar&Origem=1&rbCritérioEmenta=TODAS&rbCritérioBuscaLivre=TODAS>>. Acesso em 07 abr 2018.

ordem pública, a representação trouxe fortes indícios da prática dos crimes atribuído (sic) ao suspeito, delito gravíssimo, o que vem causando terror em todas as cidades do interior do Estado do Rio Grande do Norte, além da forma como o delito é perpetrado, que causa intranquilidade, especialmente em pequenas cidades, como é o caso de Santana do Mato. Quanto à primeira, vejo que a autoridade coatora não se utilizou de elementos do caso concreto, fazendo menção apenas à gravidade em abstrato do delito pelo qual é investigado o paciente. Há, contudo, entendimento jurisprudencial firme no sentido de que a imposição de prisão cautelar com base apenas em suposta gravidade do crime configura constrangimento ilegal. (Habeas Corpus n. 2017.001534-0, de Santana do Matos, rel. Des. Glauber Rêgo, j. 07-04-2017).

A gravidade do delito deve ser levada em consideração quando da mensuração da pena pelo legislador, no entanto, se constitui argumento para manutenção do encarceramento provisório. Fica um questionamento. E o que determina se um acusado é mais ou menos perigoso que outro? Na ausência de critérios válidos, técnicos e objetivos basta a maior ou menor impressão que a conduta causa no julgador.

Um argumento bastante utilizado pelos desembargadores é o de se evitar a prática de novos crimes. Aqui se desnuda outra função latente da medida cautelar que é a de antecipar a pena. Um sistema de controle, exercido por meio da prisão, em que uma parcela considerável dos casos é baseado na suposição de que em liberdade o acusado vá praticar outros delitos, é um sistema falido. É o que podemos constatar do Habeas Corpus Com Liminar nº 2017.001138-0⁷⁷, proveniente da alegação de estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nísia Floresta/RN, em razão da ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar. Neste sentido, evidencia:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO (ART. 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). PRETENZA REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. **ENCARCERAMENTO CAUTELAR FUNDADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DO DELITO DE ESTELIONATO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES**

⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Câmara Criminal. **Acórdão em Habeas Corpus n. 2017.001138-0**. Ana Claudia de Oliveira Dantas e Vara Única da Comarca de Nísia Floresta/RN. Relator Desembargador Gilson Barbosa. J. em 23 mar. 2017. P. DJe em 31 mar. 2017. Disponível em: <<http://esaj.tjrj.jus.br/cjosg/index.jsp?tpClasse=J&deEmenta=&clDocumento=&nuProcesso=2017.0011380&deClasse=&cdClasse=&deOrgaoJulgador=&cdOrgaoJulgador=&nmRelator=&cdRelator=&dtInicio=&dtTermino=&cdOrigemDoc=0&Submit=Pesquisar&Origem=1&rbCritérioEmenta=TODAS&rbCritérioBuscaLivre=TODAS>>. Acesso em 10 abr 2018.

PESSOAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEFICÁCIA DE QUAISQUER DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA PREVENÇÃO DE DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL A 1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA. Ao que se observa do *decisum* que decretou a prisão preventiva, fls. 17/24, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora, fls. 94/95 verso, o encarceramento **foi decretado para garantia da ordem pública.** Percebe-se que a necessidade da segregação está suficientemente demonstrada pelas circunstâncias apontadas, evidenciada pelo magistrado de primeiro grau: *"Na peça proemial acusatória, o Ministério Público embasando-se na representação realizada pela autoridade policial requereu a prisão preventiva da ré, ante o fato de a mesma ser contumaz na prática de delitos de estelionato, e a real possibilidade de, permanecendo em liberdade, a acusada vir a praticar novos delitos, tendo por vítimas pessoas humildes. (...) Compulsando a peça policial de perscrutação, observo que a ré envolveu-se em várias circunstâncias tidas, a priori, como estelionato, cobrando altos valores em pecúnia para resolver determinadas situações, como se advogada fosse. Tanto é assim, que em seu interrogatório, a autoridade administrativa policial lhe indagou sobre ocorrências envolvendo aproximadamente 8 (oito) vítimas. Corolário disto, evidencia-se a necessidade de acautelamento do meio social, frente a quantidade de vítimas dos atos da acusada, assim como a possibilidade concreta de que a mesma, permanecendo em liberdade, volte a delinquir". (sic - fl. 21/22). (Habeas Corpus n. 2017.001138-0, de Nísia Floresta/RN, rel. Des. Gilson Barbosa, j. 23-03-2017).*

É no mesmo sentido os seguintes remédios constitucionais: Habeas Corpus Com Liminar nº 2017.000866-8; Habeas Corpus Com Liminar nº2016.020615-1; Habeas Corpus Com Liminar nº2017.000717-8; Habeas Corpus Com Liminar nº2017.000241-5; Habeas Corpus Com Liminar nº2016.012864-4; Habeas Corpus Com Liminar nº2017.000174-3; Habeas Corpus Com Liminar nº2016.019512-6; Habeas Corpus Com Liminar nº2016.019519-5 e Habeas Corpus Com Liminar nº2017.001138-0.

No que tange à prisão preventiva em nome da ordem pública sob o argumento de risco de reiteração de delitos, vale frisar a visão crítica de Aury Lopes Júnior⁷⁸ o qual assevera que “está se atendendo não ao processo penal, mas sim a uma função de polícia do Estado, completamente alheia ao objeto e fundamento do processo penal”. Complementa em tom irônico que “além de ser um diagnóstico absolutamente impossível de ser feito (salvo para os casos de vidência e bola de cristal), é flagrantemente inconstitucional”, uma vez que a única presunção que a Constituição

⁷⁸ LOPES JÚNIOR. Aury. Op. cit. p. 530.

permite é a de inocência e ela permanece intacta em relação a fatos futuros.

Todavia, não há um entendimento pacífico no TJRN quanto à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, tendo como esteio o risco de reiteração delituosa. No Habeas Corpus Com Liminar nº 2016.019099-9⁷⁹, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Areia Branca, que teve como relator o Desembargador Saraiva Sobrinho, entenderam os julgadores, por unanimidade, em conhecer e conceder a ordem:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FALSA IDENTIDADE (ARTS. 14 DA LEI 10.826/2003 E 307 DO CP). **PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR RECEIO DE FUGA E REITERAÇÃO DELITIVA.** INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. JUSTIFICATIVA GENÉRICA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO CONFIGURADO. PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA, COM SUBSTITUIÇÃO DO ENCARCERAMENTO POR MEDIDA ELENCADA NO ART. 319 DO CPP. [...] **o paciente foi preso em flagrante em 20/11/2016, sendo posteriormente convertida em preventiva, para garantia da ordem pública** e para assegurar a aplicação da lei penal; ii) **"... as razões esposadas para sedimentar a prisão cautelar, bem como para sua manutenção, são frágeis e deficientes para sustentar tal e incomensurável gravame,** o qual de forma deletéria, afrontou e amputou ao Paciente, o jus libertatis, na medida em que privou o Paciente do direito sagrado e irrenunciável à liberdade, por força da Constituição Federal, sem que para tanto existisse causa justificadora e ensejar tal e nefanda segregação...". 11. **Está igualmente demonstrado no presente álbum que ao converter a prisão em preventiva (fls. 57/59v), Sua Excelência o fez com base em fundamentação genérica,** limitando-se a afirmar que "... O *periculum in mora* revela-se presente pelo (a) risco de fuga, a apontar para a necessidade de aplicação da lei penal já que inclusive identificou-se falsamente , bem como pela (b) gravidade concreta da conduta delituosa e (c) evidente periculosidade do agente, motivos estes a caracterizar situação de risco de lesão à ordem pública...". 12. **Como visto, a prisão em comento foi imposta pela simples possibilidade da superveniência de reiteração criminosa,** considerando-se a tanto indícios da participação do paciente noutros delitos. 13. **Todavia, inexiste no caso em liça argumento bastante, lastreado em fatos concretos, a revelar a inexorável personalidade criminosa do agente, de modo a por em xeque a ordem pública.** (*Habeas Corpus n. 2016.019099-9, de Areia Branca/RN, rel. Des. Saraiva Sobrinho, j. 31-01-2017*).

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Câmara Criminal. **Acórdão em Habeas Corpus n. 2016.019099-9.** Fábio Tayan Lopes de Lima e Vara Criminal da Comarca de Areia Branca/RN. Relator Desembargador Saraiva Sobrinho. J. em 31 jan. 2017. P. DJe em 03 fev. 2017. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cjosg/index.jsp?tpClasse=J&deEmenta=&clDocumento=&nuProcesso=2016.0190999&deClasse=&cdClasse=&deOrgaoJulgador=&cdOrgaoJulgador=&nmRelator=&cdRelator=&dtInicio=&dtTermino=&cdOrigemDoc=0&Submit=Pesquisar&Origem=1&rbCritérioEmenta=TODAS&rbCritérioBuscaLiv re=TODAS>>. Acesso em 03 abr 2018.

É de se frisar que o uso de argumentos genéricos é prática contumaz do Judiciário, não havendo uma análise específica do caso concreto discutido, o que acarreta sérios e incalculáveis danos às garantias e direitos individuais. Aury Lopes⁸⁰ se posiciona contrariamente a tais argumentos, posto que “bem reflete o anseio mítico por um direito penal do futuro, que nos proteja do que pode (ou não) vir a ocorrer”. Para o jurista, “trata-se de recusar o papel de juízes videntes, pois ainda não equiparam os foros brasileiros com bolas de cristal”.

Como visto, depura-se diante de argumentos que se moldam ao sabor do julgador. Zaffaroni⁸¹, alerta sobre a problemática que está envolvida a medida cautelar, esclarecendo que “la prisión preventiva es un problema crucial del saber penal, pues se trata de la pena de prisión más usual. El fenómeno domina en toda América Latina y no es nuevo, pues son muchos los autores que dan cuenta del mismo en el siglo XIX.” Por fim, assevera:

En síntesis, ninguna racionalización ha podido evitar la consecuencia de que la prisión preventiva, salvo los pocos casos en que la legitima la coerción administrativa directa, es una pena anticipada, que a las razones que deslegitiman el poder punitivo en general suma la flagrante e incontestable violación al principio de inocencia. La única posición coherente es la del sustantivismo autoritario; para quienes no comparten sus fundamentos, no queda otro camino que concluir en su ilegitimidad⁸².

Nesse sentido, Luigi Ferrajoli⁸³ defende que “a prisão sem sentença definitiva pode, pelo menos até o primeiro grau de jurisdição, ser suprimida”. Para tanto, deve “o imputado comparecer livre perante seus juízes, não só porque lhe seja assegurada a dignidade de cidadão presumido inocente, mas também - e diria acima de tudo - por necessidade processual”. Na visão do jurista, tal medida se faz necessária “para que ele – o imputado - esteja em pé de igualdade com a acusação; para que, depois do interrogatório e antes da audiência definitiva, possa organizar eficazmente sua defesa”. Acrescenta ainda que

⁸⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. Op. cit. p. 530.

⁸¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho penal**: parte general. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2005. p. 170-171

⁸² Ibidem.

⁸³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais. 2002. p. 449

[...] a única necessidade processual que pode justificar uma coação momentânea - a não deterioração das provas antes do primeiro interrogatório - é ao menos em grande extensão satisfeita pela condução coercitiva do imputado à frente do juiz de modo a permitir a contestação do fato e a realização das primeiras defesas sem adulterações anteriores. Certamente, sobretudo para alguns crimes graves, existe o perigo de que mesmo após o primeiro interrogatório e das primeiras averiguações o imputado adultere as provas. Mas nenhum valor ou princípio é satisfeito sem custos. E esse é um custo que o sistema penal, se quiser salvaguardar sua razão de ser, deve estar disposto a pagar.

São argumentos que intentam, ainda que no plano teórico, por fim ou mitigar os efeitos das prisões preventivas.

6 CONCLUSÃO

A título de resultados da pesquisa, buscou-se retomar aqui as diversas concepções que foram demonstradas e analisadas, ao longo do estudo teórico na doutrina e jurisprudência abalizadas, quanto ao conceito da ordem pública como fundamento para decretação da prisão preventiva, sendo esse um conceito que pouco ou quase nada quer dizer; definição que se remete a outros conceitos vagos como “convivência harmoniosa e pacífica”, “bem comum”; conceito indeterminado; tem ampla abrangência e amplitude, vulgarmente conhecida como o “calcanhar de Aquiles do processo penal brasileiro”, o que, de forma perigosa, abre margem à tão temida insegurança jurídica no ordenamento; expressão vaga e sem qualquer referencial semântico este que fica extremamente ao sabor das interpretações ocasionais, e que a jurisprudência, ao longo de toda uma vida de código, ainda não conseguiu padronizar.

Ficou elucidado à luz de alguns doutrinadores e juristas, que a ordem pública é a quietude e a tranquilidade na sociedade, comoção social, perigosidade do réu, crime perverso, “insensibilidade moral”, os espalhafatos da mídia, reiteradas divulgações pelo rádio ou televisão, credibilidade da Justiça, idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime, tudo, absolutamente tudo, se ajusta a expressão genérica ordem pública; a expressão ordem pública diz tudo e não diz nada; um conceito vago, indeterminado, presta-se a qualquer senhor, diante de uma maleabilidade conceitual apavorante; dos mais controvertidos nos tribunais e mesmo na doutrina. Porque razão a Lei nº 12.403/11, em pleno século XXI, resolveu insistir em manter a esdrúxula expressão?;

Nesse apanhado de conceitos e inflexões acerca da dificuldade de se obter uma visão coerente sobre o que vem a ser a ordem pública, pode-se afirmar que se trata de expressão elástica, dotada de tanta amplitude, que chega a ser vazia de significado, recebendo em razão disso severas críticas por parte da doutrina e da jurisprudência.

Trata-se de cláusula aberta, que carrega consigo ampla margem interpretativa. Exatamente por reunir um conceito jurídico indeterminado, possuindo sentido instável e flexível, pode ser facilmente manipulada, adaptada de acordo com o momento histórico e vontade políticas diversas, amoldando-se a variadas circunstâncias, exigindo assim, por parte do magistrado, redobrada cautela quando a invoque como argumento de seu raciocínio decisório.

Observou-se que, da mesma forma, as justificativas quanto ao *modus operandi* com que foi praticado o crime, drogas, credibilidade das instituições ou possibilidade de fuga nada trazem de concreto para justificar a ação de custódia cautelar embasada na ordem pública.

A título de exemplificação, tem-se que o argumento da gravidade do delito, como já demonstrado alhures, deve ser levado em consideração quando da mensuração da pena pelo legislador, no entanto, se constitui argumento para manutenção do encarceramento provisório, posto que o que determina se um acusado é mais ou menos perigoso que outro? Na ausência de critérios válidos, técnicos e objetivos basta a maior ou menos impressão que a conduta causa no julgador.

Nessa perspectiva, nomeadamente quanto à análise dos argumentos utilizados para se determinar a prisão preventiva pela garantia da ordem pública, percebeu-se a existência de questão importante e que merece prudência.

Da análise das jurisprudências, constatou-se que o Tribunal de Justiça potiguar ainda encontra posicionamentos em diversos sentidos, entretanto, aos poucos caminha no sentido de pacificar o entendimento. O argumento predominante, mesmo que de forma incipiente, é o que autoriza a prisão preventiva pela garantia da ordem pública, verificada através dos meios de execução do crime - gravidade do delito, e do risco de reiteração das condutas criminosas, analisado a partir da certidão de antecedentes criminais - periculosidade do agente e pelos processos em curso do indivíduo, tendo como pressupostos ainda o clamor social e a credibilidade da justiça.

Do exposto, resta clarividente que a expressão garantia da ordem pública é de difícil definição, podendo prestar-se a justificar um perigoso controle da vida social, no ponto em se arrima na noção de ordem, e pública, sem qualquer referência ao que seja efetivamente a desordem. É insofismável dizer que tal expressão sofre duras críticas doutrinárias desde a sua adoção pela legislação sob o argumento de ser um critério muito elástico e indeterminado, não prestando uma segurança jurídica em sua definição; por fim, trata-se de hipótese vaga, a demandar análise criteriosa e ponderada do magistrado.

REFERÊNCIAS

BATISTI, Leonir. **Curso de direito processual penal**. 3. Ed. Curitiba: Juruá. 2009.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Prisão cautelar**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5. ed. São Paulo: Universidade de Brasília, 2000. 2 v.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 jan. 2017.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 31 mar. 2015.

_____. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. **Acórdão em Habeas Corpus n. 95009/SP**. Daniel Valente Dantas, Verônica Valente Dantas e Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Eros Grau. J. em 06 jan. 2008. P. DJe em 19 dez. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570249>>. Acesso em 16 abr 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma. **Acórdão em Habeas Corpus n. 102065/PE**. José Apolônio de Oliveira e Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Ayres Britto. J. em 23 nov. 2010. P. DJe em 15 fev. 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618993>> . Acesso em 15 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. **Acórdão em Habeas Corpus n. 319138/SP**. Luis Paulo Aprigio Dos Santos e Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Roberto Barroso. J. em 13 abr. 2015. P. DJe em 14 abril 2015. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4746398>>. Acesso em 10 abril 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma. **Acórdão em Habeas Corpus n. 212.202/PB**. José Alves Cardoso e Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relator Ministro Gilson Dipp. J. em 26 jun 2012. P. DJe em 01 ago 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161916&num_registro=201101554838&data=20120801&formato=PDF>. Acesso em 12 abr 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 281.226 / SP**. Relator: Ministro Jorge Mussi. Pesquisa de Jurisprudência, acórdãos, 06 maio 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201303657166&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 11 abr 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. **Acórdão em Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 127876/MG**. Célia Regina Afonso e Ministério Público Federal. Relatora Ministra Assusete Magalhães. J. em 04 dez. 2012. P. DJe em 18 dez. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1200599&num_registro=200900214943&data=20121218&formato=PDF>. Acesso em 12 abril 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Câmara Criminal. **Acórdão em Habeas Corpus n. 2017.001099-3**. Artur Patrik dos Santos Dionisio e 3ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN. Relator Desembargador Glauber Rêgo. J. em 14 mar. 2017. P. DJe em 16 mar. 2017. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp?&CDP=01000BT4F0000&nuProcesso=2017.001099-3>>. Acesso em 20 abr 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Câmara Criminal. **Acórdão em Habeas Corpus n. 2017.000498-3**. Josimar Marques de Souza Junior e 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnamirim/RN. Relator Desembargador Gilson Barbosa. J. em 14 fev. 2017. P. DJe em 15 fev. 2017. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cjosg/index.jsp?tpClasse=J&deEmenta=&clDocumento=&nuProcesso=2017.0004983&deClasse=&cdClasse=&deOrgaoJulgador=&cdOrgaoJulgador=&nRelator=&cdRelator=&dtInicio=&dtTermino=&cdOrigemDoc=0&Submit=Pesquisar&Ori>>

gem=1&rbCritérioEmenta=TODAS&rbCritérioBuscaLivre=TODAS>. Acesso em 20 abr 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Câmara Criminal. **Acórdão em Habeas Corpus n. 2016.019380-9**. Isabela Cordeiro e Vara Única da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN. Relator Desembargador Gilson Barbosa. J. em 24 jan. 2017. P. DJe em 25 jan. 2017. Disponível em:

<<http://esaj.tjrj.jus.br/cjosg/index.jsp?tpClasse=J&deEmenta=&clDocumento=&nuProcesso=+2016.019380&deClasse=&cdClasse=&deOrgaoJulgador=&cdOrgaoJulgador=&nmRelator=&cdRelator=&dtInicio=&dtTermino=&cdOrigemDoc=0&Submit=Pesquisar&Origem=1&rbCritérioEmenta=TODAS&rbCritérioBuscaLivre=TODAS>>. Acesso em 20 abr 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Câmara Criminal. **Acórdão em Habeas Corpus n. 2017.000688-4**. Bruno Ivo da Silva e Vara Criminal da Comarca de Ceará-Mirim/RN. Relator Desembargador Glauber Rêgo. J. em 07 mar. 2017. P. DJe em 09 mar. 2017. Disponível em:

<<http://esaj.tjrj.jus.br/cjosg/index.jsp?tpClasse=J&deEmenta=&clDocumento=&nuProcesso=2017.0006884&deClasse=&cdClasse=&deOrgaoJulgador=&cdOrgaoJulgador=&nmRelator=&cdRelator=&dtInicio=&dtTermino=&cdOrigemDoc=0&Submit=Pesquisar&Origem=1&rbCritérioEmenta=TODAS&rbCritérioBuscaLivre=TODAS>>. Acesso em 20 abr 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Câmara Criminal. **Acórdão em Habeas Corpus n. 2017.000688-4**. Alexandre Emanuel Belarmino Pereira e Juiz de Direito da Comarca de Santana do Matos/RN. Relator Desembargador Glauber Rêgo. J. em 07 abr. 2017. P. DJe em 11 abr. 2017.

Disponível em:<<http://esaj.tjrj.jus.br/cjosg/index.jsp?tpClasse=J&deEmenta=&clDocumento=&nuProcesso=2017.001534&deClasse=&cdClasse=&deOrgaoJulgador=&cdOrgaoJulgador=&nmRelator=&cdRelator=&dtInicio=&dtTermino=&cdOrigemDoc=0&Submit=Pesquisar&Origem=1&rbCritérioEmenta=TODAS&rbCritérioBuscaLivre=TODAS>>. Acesso em 21 abr 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Câmara Criminal. **Acórdão em Habeas Corpus n. 2017.001138-0**. Ana Claudia de Oliveira Dantas e Vara Única da Comarca de Nísia Floresta/RN. Relator Desembargador Gilson Barbosa. J. em 23 mar. 2017. P. DJe em 31 mar. 2017. Disponível em:

<<http://esaj.tjrj.jus.br/cjosg/index.jsp?tpClasse=J&deEmenta=&clDocumento=&nuProcesso=2017.0011380&deClasse=&cdClasse=&deOrgaoJulgador=&cdOrgaoJulgador=&nmRelator=&cdRelator=&dtInicio=&dtTermino=&cdOrigemDoc=0&Submit=Pesquisar&Origem=1&rbCritérioEmenta=TODAS&rbCritérioBuscaLivre=TODAS>>. Acesso em 23 abr 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Câmara Criminal. **Acórdão em Habeas Corpus n. 2016.019099-9**. Fábio Tayran Lopes de Lima e Vara Criminal da Comarca de Areia Branca/RN. Relator Desembargador Saraiva Sobrinho. J. em 31 jan. 2017. P. DJe em 03 fev. 2017. Disponível em:

<<http://esaj.tjrj.jus.br/cjosg/index.jsp?tpClasse=J&deEmenta=&clDocumento=&nuProcesso=2016.0190999&deClasse=&cdClasse=&deOrgaoJulgador=&cdOrgaoJulgador=&nmRelator=&cdRelator=&dtInicio=&dtTermino=&cdOrigemDoc=0&Submit=Pesquisar&Origem=1&rbCritérioEmenta=TODAS&rbCritérioBuscaLivre=TODAS>>. Acesso em 23 abr 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Câmara Criminal. **Acórdão em Habeas Corpus n. 2017.000852-7**. Antonio Evaldo Carlos da Silva e Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz/RN. Relator Juiz Artur Cortez Bonifácio (Convocado). J. em 14 mar. 2017. P. DJe em 17 mar.

2017. Disponível em: <<http://esaj.tjrj.jus.br/cjosg/index.jsp?tpClasse=J&deEmenta=&clDocumento=&nuProcesso=2017.0008527&deClasse=&cdClasse=&deOrgaoJulgador=&cdOrgaoJulgador=&nmRelator=&cdRelator=&dtInicio=&dtTermino=&cdOrigemDoc=0&Submit=Pesquisar&Origem=1&rbCritérioEmenta=TODAS&rbCritérioBuscaLivre=TODAS>>. Acesso em 23 abr 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei 12.403/11 comentada**: medidas cautelares, prisões provisórias e liberdade provisória. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de direito processual penal**. Niterói/RJ: Impetus, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo penal**. Campinas: Edicamp, 2002.

CASARA, Rubens R. R. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo penal**: doutrina e prática. Salvador: Jus Podivm, 2009.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Curso de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DONEGÁ, José Marcílio. **Código de processo penal explicado**: teoria e prática. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2002.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Processo penal**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. V. 8.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOLANDA, Marcos de. **Processo penal para universitários**. São Paulo: Malheiros, 1996.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2009.

JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCÃO, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**: referências doutrinárias, indicações leais, resenha jurisprudencial. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal**: curso completo. São Paulo: Manole, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Flávio Cardoso de. **Direito processual penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PATRICK MARIANO GOMES. **Discursos sobre a ordem**: uma análise do discurso do Supremo Tribunal Federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública.

2013. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

PRADO, Amauri Renó do. **Manual de processo penal: conhecimento e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Processo penal: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso direito processual penal**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. Vol.II. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Código de Processo Penal Comentado**. Vol. 1. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Ed Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2007.

_____. **Derecho penal: parte general**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2005.